

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE NOVO ACORDO-TO,

EDUARDO LOPES PEREIRA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.147.811-74, residente e domiciliado na Rua Goiás, s/n - Qd. 02, Lt. 27, Loteamento Vereador Francisco Ricardo, Pontalina – GO, CEP 75.620-000; **EDUARDO LOPES PEREIRA - PRODUTOR RURAL**, inscrito sob o CNPJ nº 58.452.570/0001-00, com sede na Rod GO 040, Km 49, à Esquerda 900 Mts, Hidrolândia/GO; **ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 003.795.611-66, residente e domiciliada na Rua Goiás, s/n - Qd. 02, Lt. 27, Loteamento Vereador Francisco Ricardo, Pontalina – GO, CEP 75.620-000; **ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA - PRODUTORA RURAL**, inscrita sob o CNPJ de nº 58.449.475/0001-40, com sede na Fazenda São Sebastião, Rod Go 040, Km 49 a Esquerda, Zona Rural, Hidrolândia/GO; **FERNANDO LOPES PEREIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.584.661-00, residente e domiciliado na Av. 11 de Novembro, 37 – Setor Central – Aloândia/GO, CEP 75.615-000; **FERNANDO LOPES PEREIRA - PRODUTOR RURAL**, inscrito sob o CNPJ nº 58.452.502/0001-33, com sede na Rod GO 040, a Esquerda 900 Mts, Zona Rural, Hidrolândia/GO; **JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.907.161-70, residente e domiciliada na Av. 11 de Novembro, 37 – Setor Central – Aloândia/GO, CEP 75.615-000; **JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA – PRODUTORA RURAL**, inscrita sob o CNPJ nº 58.452.597/0001-95, com sede na ROD GO 040 A ESQUERDA 900 MTS, Zona Rural, Hidrolândia/GO, vêm, respeitosamente, à presença Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pleito de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.
ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS**

Das razões de existir do §12 do art. 6º da Lei 11.101/05

A Recuperação Judicial, pela própria natureza, envolve a apresentação de vasto acervo documental, cifras vultosas e questões altamente especializadas, o que exige análise atenta e criteriosa por parte do magistrado.

Entretanto, **esse volumoso exame documental, por parte do Magistrado, cuja duração pode se estender por dias ou semanas**, revela-se incompatível com a realidade do presente caso. Isso porque, na situação ora examinada — tal como se observa na grande maioria dos casos de recuperação judicial – inexistente o tempo necessário para sua realização sem que se configure risco iminente à preservação de bens essenciais (móveis, imóveis e grãos).

Isso porque o produtor rural, em razão da natureza cíclica de sua atividade, usualmente busca medidas protetivas apenas quando os impactos financeiros da crise se tornam insustentáveis e iminentes. O esforço contínuo para manter a produção ativa, aliado à expectativa de reequilíbrio natural das finanças ao longo da safra, faz com que muitas decisões sejam postergadas até o último momento, quando já se verifica o risco concreto de expropriação e interrupção das operações.

A eventual expropriação desses ativos não apenas inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais dos Requerentes, mas também esvaziaria, de modo irreversível, a eficácia do provimento jurisdicional almejado.

Antes da introdução do **§ 12, ao art. 6º, da LREF**, pela Lei nº 14.112/2020, os magistrados, cientes da profunda **repercussão econômica e social** inerente aos processos de recuperação judicial, enfrentavam um impasse estrutural. De um lado, a complexidade e o volume documental dessas ações exigiam uma análise criteriosa, essencial para assegurar a eficácia do instituto recuperacional. De outro, a ausência de previsão legal expressa que permitisse conferir segurança jurídica à empresa desde o requerimento da recuperação judicial a deixava vulnerável a atos de constrição patrimonial que, uma vez consumados, inviabilizavam qualquer tentativa de soerguimento.

Diante dessa lacuna normativa, a prática demonstrava que magistrados, valendo-se da aplicação analógica de institutos processuais voltados à tutela de urgência, concediam liminares fundamentadas no poder geral de cautela. Essa solução, embora juridicamente defensável em muitos casos, esbarrava na ausência de um respaldo normativo específico para o instituto recuperacional, gerando incerteza e questionamentos sobre a extensão e os limites dessa prerrogativa judicial. Ademais, essa situação criava uma assimetria decisória, **sujeitando empresas em crise a interpretações divergentes conforme o juízo** responsável pelo caso.

Foi justamente em atenção a essas circunstâncias que o legislador, ciente da necessidade de **conferir maior previsibilidade e segurança jurídica à tramitação de um processo de tamanha envergadura econômica e social**, ao promulgar a Lei nº 14.112/2020, introduziu o § 12, ao art. 6º da LREF.

Por meio dessa alteração, viabilizou-se que, antes do deferimento formal do processamento da recuperação judicial, **considerando que o magistrado necessitará de dias ou semanas para a análise da extensa documentação apresentada**, antecipe os efeitos legais desse deferimento, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c o art. 300, do CPC.

A solução encontra amplo respaldo na doutrina, pois, se de um lado há sempre uma volumosa documentação exigida pelo artigo 51, cuja presença deve ser aferida pelo magistrado — mesmo sem qualquer incursão avaliativa —, de outro, o próprio provimento posterior, consistente no deferimento do processamento da recuperação judicial, não envolve juízo de mérito sobre a viabilidade da empresa. Trata-se, em verdade, de um ato vinculado: uma vez atendidos os requisitos

formais do artigo 51 da LREF, o artigo 52 impõe-se o deferimento, sem margem para discricionariedade ou considerações extralegis.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o **juiz deferirá** o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Ou seja, se até mesmo o deferimento do processamento da recuperação judicial constitui um ato simples e vinculado, cuja concessão decorre automaticamente da verificação da documentação exigida, com ainda maior razão a antecipação desse efeito se apresenta como medida de absoluta segurança jurídica e previsibilidade. Trata-se, afinal, apenas de adiantar um desfecho certo e inescapável, garantindo que a tramitação do processo não seja prejudicada pela hercúlia necessidade de conferência documental.

Diferentemente das liminares tradicionais, a antecipação do deferimento do processamento da recuperação judicial não gera qualquer inovação jurídica ou risco de retrocesso. Ela apenas antecipa um efeito certo e inevitável, condicionado exclusivamente à verificação da completude documental. Assim, ao contrário das medidas liminares que concedem direitos cuja existência ainda será aferida no curso do processo, essa antecipação não altera o conteúdo normativo aplicável, mas simplesmente evita que a natural demora na análise da vultosa documentação comprometa a efetividade da recuperação judicial.

Ao mesmo tempo, garante-se a preservação da utilidade do processo, assegurando sua funcionalidade, equilibrando os interesses dos credores e prevenindo medidas que comprometam sua efetividade.

Cumpra-se destacar que essa **antecipação** não significa prejulgamento nem dispensa do controle formal dos documentos obrigatórios. Ao contrário, é uma **solução prática** que evita que os autores — e, por conseguinte, seus credores e empregados — padeçam de restrições que os sufoquem, enquanto este juízo procede à **verificação da completude e regularidade** de toda a documentação exigida pelo art. 51 da LREF. Trata-se de um verdadeiro equilíbrio entre o **princípio de preservação da empresa** e a **prudência necessária** à análise dos requisitos legais para o deferimento do processamento.

Da imprescindibilidade da antecipação de tutela, sob pena de ineficácia total da presente recuperação judicial

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial traz, como um dos seus principais efeitos, a *"suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência"* (art. 6º, II, da Lei 11.101/05).

Esse mecanismo proporciona ao devedor a possibilidade de negociar com todos seus credores, permitindo-lhes manifestar concordância ou não ao plano de pagamento apresentado.

Para viabilizar tal negociação, o legislador consignou a "*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*" (art. 6º, III, da Lei 11.101/05).

O objetivo é a proteção do patrimônio do devedor durante o processamento da ação de soerguimento, não deixando de lado, outrossim, a preservação da igualdade de condições entre os credores, sob o manto do princípio *conditio creditorum*.

Nesse contexto, revela-se imprescindível o deferimento da tutela de urgência, antecipando os efeitos do processamento da recuperação judicial enquanto Vossa Excelência analisa a documentação exigida pelo artigo 51. Tal medida mostra-se essencial para evitar a agressão ao patrimônio dos Recuperandos, prevenindo a prática de atos constritivos como o arresto de grãos, a busca e apreensão de bens móveis essenciais à atividade produtiva (maquinários e veículos), bem como a consolidação da propriedade de bens imóveis indispensáveis ao plantio, circunstâncias que, caso concretizadas, poderiam inviabilizar a própria finalidade do instituto recuperacional.

Como revelam os documentos acostados à petição inicial, são inúmeros os contratos com cláusulas de penhora de grãos e alienação fiduciária sobre bens móveis e imóveis na iminência de que sejam ingressados com os respectivos procedimentos de expropriação que, se levados à efeito, impossibilitará o processo de soerguimento dos produtores rurais.

Diz-se, com a devida certeza, que a não concessão da antecipação de tutela e a consequente expropriação dos bens dos devedores, aniquilará a última chance de retomada da atividade empresarial rural, bem como violará a paridade de tratamento dos credores.

E para tais casos que demandam tutela urgente do Poder Judiciário é que o legislador reformista fez acrescentar ao art. 6º, da Lei 11.101/2005, o §12, com a seguinte redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O direito perseguido está pautado em evidente legitimidade e interesse processual dos Requerentes, considerando que EDUARDO LOPES PEREIRA, ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA, FERNANDO LOPES PEREIRA e JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA são produtores rurais há mais de 15 (quinze) anos e estão devidamente registrados perante a Junta Comercial.

Os autores jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de recuperação judicial; nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, conforme certidões em anexo, o que atesta sua legitimidade e boa-fé.

Não é demais ressaltar a relevância da atividade econômica desempenhada pelos Devedores, sendo responsáveis pelo plantio de soja e outras *commodities*, gerando 32 (trinta e dois) empregos diretos, somados a inúmeros empregos indiretos.

Preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC

No presente caso, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial encontra pleno amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que estão presentes, de forma incontroversa, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A probabilidade do direito é inequívoca, pois os Requerentes preenchem integralmente os requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

- **Requisitos objetivos (art. 51 da LREF):** A documentação obrigatória está completa e regularmente apresentada, o que, por si só, torna o deferimento um ato vinculado do magistrado. Caso houvesse qualquer pendência, bastaria intimação para emenda, sem que isso impedisse o prosseguimento do pedido.
- **Requisitos subjetivos (art. 48 da LREF):** Estes se encontram plenamente atendidos, sendo o único aspecto que pode ser analisado de imediato e cuja ausência inviabilizaria o deferimento. No caso concreto:
 - ✓ Os Requerentes não possuem contra si decretação de falência;
 - ✓ Nunca requereram recuperação judicial anteriormente;
 - ✓ Não foram condenados por crimes falimentares.
 - ✓ Exercem suas atividades há mais de dois anos

Dessa forma, todos os pressupostos legais estão preenchidos, tornando o deferimento do processamento da recuperação judicial inevitável e impositivo. Assim, a antecipação de seus efeitos é medida de segurança jurídica, pois apenas adianta um resultado certo e inescapável, permitindo o tempo necessário para que o juízo faça a conferência documental, sem que isso comprometa a efetividade do instituto.

Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (Periculum in Mora)

A urgência da medida é **patente**. Como já demonstrado, há inúmeros contratos com cláusulas de penhora de grãos e alienação fiduciária sobre bens móveis e imóveis, além de notificações para consolidação de propriedade, todas na iminência de serem executadas.

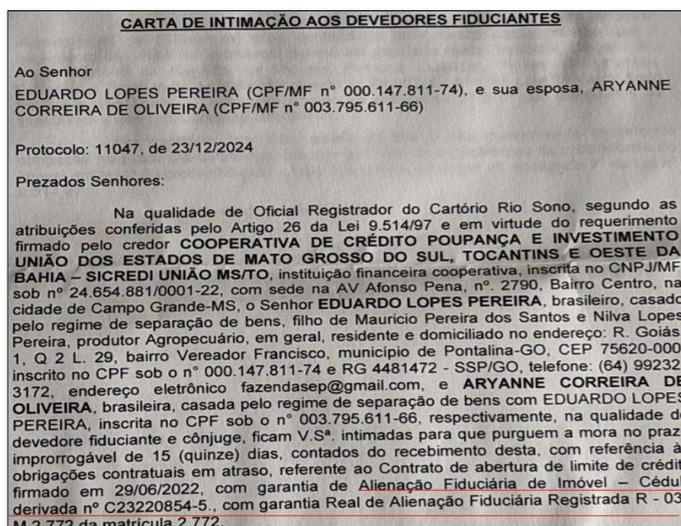
Se tais atos forem concretizados, o **soerguimento dos produtores rurais será inviabilizado**, esvaziando a própria finalidade da recuperação judicial e tornando inócuo o seu processamento posterior.

Diante desse cenário, a **antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial impõe-se como medida necessária, legítima e plenamente justificada**, garantindo que o instituto cumpra sua função e evitando que sua eficácia seja comprometida por circunstâncias externas e irreversíveis.

O produto destinado ao mercado contribui com relevante parcela que fomenta a economia nacional; em outras palavras, os autores vêm cumprindo fielmente a sua função social.

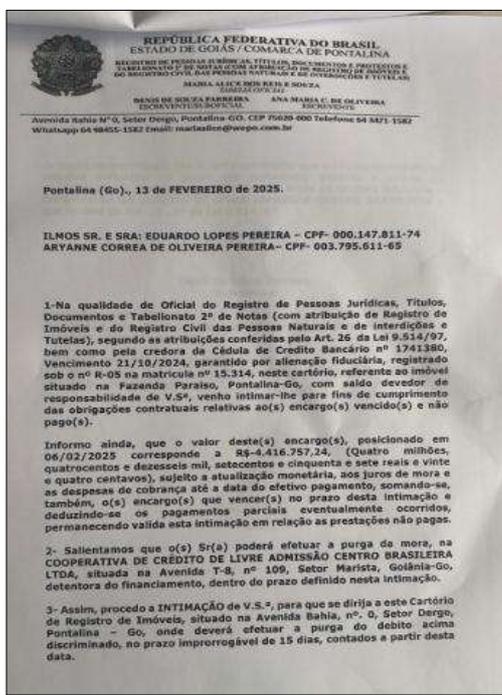
Excelência, é urgente a necessidade de suspensão do curso e/ou ingresso das ações e execuções em desfavor dos Requerentes a fim de obstar expropriações patrimoniais, especialmente os bens essenciais às atividades.

Prova disso é que os devedores já receberam cobrança extrajudicial por parte do SICREDI União MS/TO referente à Cédula nº C23220854-5, que contém cláusula de Alienação Fiduciária sobre o imóvel de Matrícula 2.772:



Além disso, em **13/02/2025**, os requerentes foram notificados pelo oficial do cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de

Pontalina/GO para purgar a mora decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1741380, garantida por alienação fiduciária sobre o imóvel nº 15.314, que tem como credora a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda:



Não obstante os citados, são inúmeros os contratos com cláusulas de penhora de grãos e alienação fiduciária sobre bens móveis e imóveis na iminência de que sejam ingressados com os respectivos procedimentos de expropriação que, se levados a efeito, impossibilitarão o processo de soerguimento dos produtores rurais.

O Tribunal de Justiça do Tocantins tem entendido pela possibilidade da antecipação do *stay period*, com a manutenção dos bens na posse do devedor, visando o princípio da preservação da empresa:

TJTO DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE FEITOS EXECUTÓRIOS. ART. 20-B DA LEI Nº 11.101/2005. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO PRÉVIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS PELO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender, por 60 dias, os processos executórios em trâmite contra a parte devedora, em razão de pedido de recuperação judicial e instauração de procedimento de mediação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão dos feitos executórios e a manutenção da posse dos bens com o devedor, com fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005. III. Razões de decidir 3. O art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 prevê a suspensão, por 60 dias, das execuções em desfavor de sociedades empresárias que buscam recuperação judicial, sendo medida destinada a fomentar a negociação entre credores e desenvolvedores, promovendo a mediação como instrumento de solução consensual de conflitos. 4. **A manutenção da posse dos bens pelo devedor está alinhada ao princípio da preservação da empresa, garantindo a continuidade de sua atividade produtiva,**

essencial para a superação da crise econômico-financeira e o cumprimento da função social da empresa. 5. A medida de suspensão é reversível e preserva as garantias dos credores, sendo compatível com os objetivos da recuperação judicial de garantir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. Tese de julgamento: "É cabível a suspensão de feitos executórios e a manutenção da posse dos bens pelo devedor, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, quando a medida visa fomentar a mediação entre credores e devedores e garantir a preservação da empresa em crise econômico-financeira." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 20-B. Jurisprudência relevante relevante: STJ, REsp 1.800.032/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 17.09.2020.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0018276-66.2024.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 29/01/2025, juntado aos autos em 30/01/2025 18:01:04)

TJTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO POR 60 DIAS DOS FEITOS EXECUTÓRIOS. ART. 20-B DA LEI 11.101/2005. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 11.101/2005. REQUERIDA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. CEJUSC. SUSPENSÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DOS BENS EM POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte credora/agravante contra o deferimento da tutela de urgência que suspendeu, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os processos de execução que tenham a parte requerente/agravada como executada, sem prejuízo de eventual prorrogação conforme o andamento da recuperação judicial. 2. No caso, observa-se a possibilidade da mediação ou conciliação antecedente ao próprio pedido de recuperação judicial, isto é, a possibilidade da parte devedora provocar a instauração de painéis de solução de conflitos junto aos credores de modo a evitar o ajuizamento da recuperação judicial. 3. Verifica-se no Evento 14 nos autos da Reclamação Pré-processual de nº 0012081-96.2024.8.27.2722, em trâmite no Juízo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que a parte ora agravante fora devidamente relacionada na lista de credores apresentada pelos agravados para participar da audiência de mediação, ainda a ser designada. 4. Logo, cabível a suspensão de todas as ações e execuções contra as sociedades devedoras, exclusivamente em relação às espécies de crédito objeto do Plano apresentado e decotado o período de suspensão já concedido. 5. Considerando que as ações e execuções ajuizadas continuarão suspensas por força do art. 20-B da Lei 11.101/2005 e que a plausibilidade do direito e a urgência, em se tratando de pedido cominatório, são adequadas e podem ser revertidas sem maiores prejuízos para os credores fiduciários, que não perdem nenhuma das garantias ou direitos, os bens devem ser mantidos na posse da parte requerente/agravada. 6. **Não obstante, a ação de origem objetiva viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** Precedentes. 7. **Nesse sentido, não se pode olvidar que a suspensão das execuções movidas contra o devedor nada mais é do que a antecipação dos efeitos do stay period da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005).** Tanto é assim que o prazo de 60 dias de suspensão (oriundo da mediação) é deduzido do período total de suspensão previsto para os processos de recuperação judicial ou extrajudicial (180 dias), nos termos do art. 20-B, §3º da Lei 11.101/2005. 8. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0017511-95.2024.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 18/12/2024, juntado aos autos em 19/12/2024 17:21:02)

Sob mesmo princípio, o tribunal tocantinense também tem determinado cautela na autorização para as medidas de arresto ou sequestro de grãos enquanto pendente discussão acerca da essencialidade:

TJTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. PEDIDO DE ARRESTO/SEQUESTRO DE GRÃOS GRAVADOS POR PENHOR CEDULAR. **EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO SOBRE ESSENCIALIDADE DOS BENS.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO . REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS (ART. 301 /CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO . 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). Precedentes do STJ . 2. **A medida de efetivação de arresto ou sequestro de bens do devedor, antes da citação dele, deve ser feita em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (art. 301 /CPC).**

3. **No caso dos autos, apresenta-se temerária a autorização cautelar de arresto ou sequestro dos grãos enquanto pendente a discussão sobre a essencialidade dos bens, que será realizada no Juízo Universal.**

Ainda, constata-se que houve suspensão da decisão do Juízo Universal que havi autorizado a venda das commodities pelos devedores, situação que afasta a alegação de risco ao resultado útil do processo. 4. Recurso conhecido e improvido . (TJTO , Agravo de Instrumento, 0008545-80.2023.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 30/10/2023, DJe 13/11/2023 16:38:29) (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0008545-80.2023.8 .27.2700, Relator.: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: 30/10/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Sem prejuízo, o Tribunal de Justiça de Goiás também já sedimentou jurisprudência pelo deferimento da imposição de restrição quanto a atos de constrição dos bens de capital indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica, mesmo àqueles credores detentores de créditos extraconcursais, no intuito de se observar o princípio da preservação da empresa:

TJGO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do *stay period*, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº

11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

Há muito tem se considerando que o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio do produtor rural alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

É por isso que o Tribunal de Justiça de Goiás firmou entendimento de que, além dos bens móveis (maquinários e veículos) e imóveis, os grãos precisam ser classificados como de capital e deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial:

TJGO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. **Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.** 4. **No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023.8.09.0082, Relator: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

TJGO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados “bens de capital”. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos

-> Agravos -> Agravo de Instrumento 5450469-81.2023.8.09.0125, Rel. Des(a). RICARDO PRATA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 01/12/2023, DJe de 01/12/2023)

Sobre a decretação da essencialidade dos bens de capital pelo Juízo Universal, leciona **Manoel Justino Bezerra Filho**, renomado doutrinador e uma das maiores autoridades em recuperação judicial e direito empresarial no Brasil:

Manoel Justino
Bezerra Filho

(...) **em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária.**

(...)

Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão por 180 e/ou 360 dias, *o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais.* Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitindo ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova, segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 16a ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2022, p. 103 - original sem destaques)

Quanto a este contexto, para garantir a segurança da recuperação pretendida, todos os bens devem ser considerados essenciais, aplicando-se a suspensão durante o período de blindagem ou antecipando-se a tutela enquanto perdura a análise para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Inconteste é que, sem o deferimento da tutela de urgência, ficarão os Requerentes vulneráveis contra os pedidos de bloqueios, penhoras e arrestos dos seus ativos (móveis, imóveis e grãos), o que fatalmente frustrará a reestruturação ora buscada.

Nestes moldes, enquanto este Juízo analisa a conformidade da documentação que instrui o pedido e restando cristalino o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável por força da regra incluída no artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, a concessão da liminar para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional configura medida lídima, imperiosa e urgente que se impõe, e que desde logo se requer, especialmente em relação às matrículas de nº 2.772 (CRI de Rio Sono/TO) e 15.314 (CRI de Pontalina/GO), uma vez que há em trâmite procedimento extrajudicial visando à consolidação das referidas propriedades, conforme

demonstrado acima, expedindo-se, ainda, ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis acima mencionados para que se abstenham de proceder à consolidação da propriedade.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante disposição do art. 3º, da Lei 11.101/2005, o Juízo competente para deferir a recuperação judicial é aquele local onde está sediado o principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A respeito do "*local do principal estabelecimento do devedor*", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é aquele local onde se centralizam as principais atividades, abarcada pelo maior volume de negócios e onde se concentra os atos de gestão:

STJ AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR.** CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E **CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo." (STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

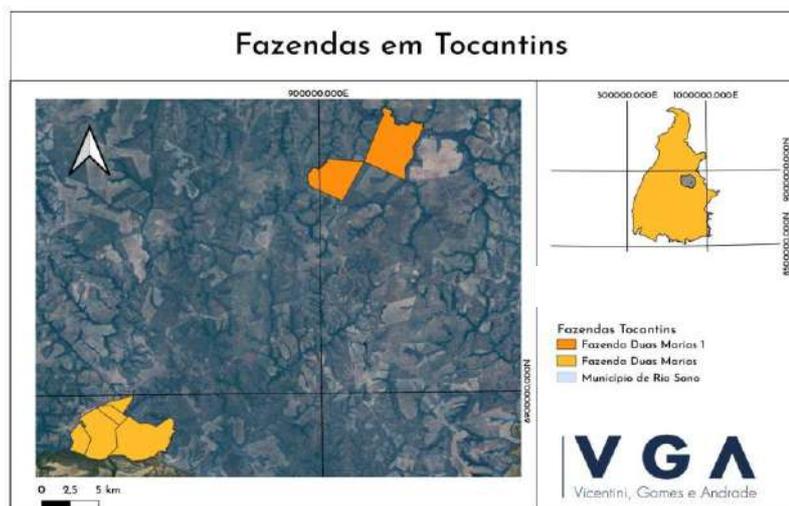
1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".

Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

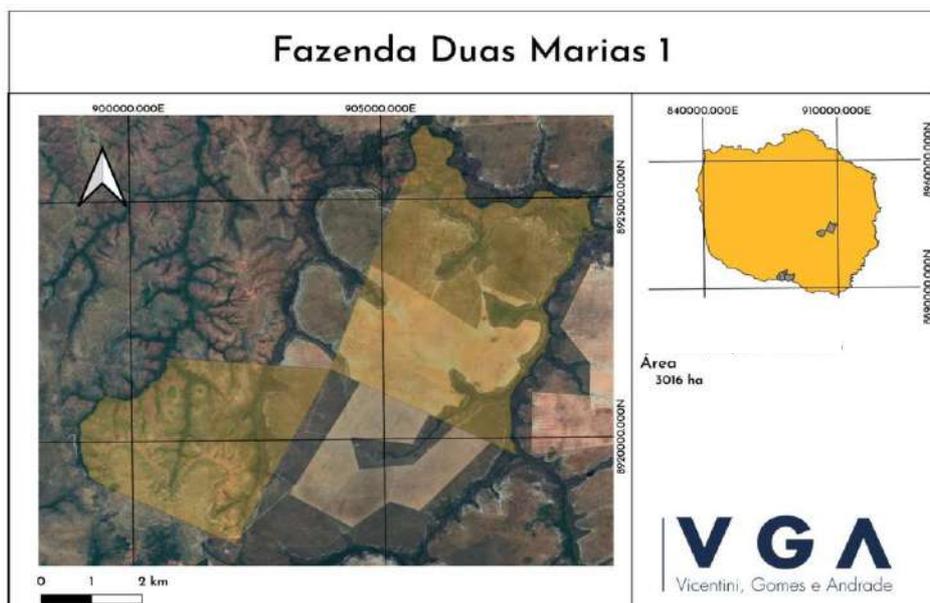
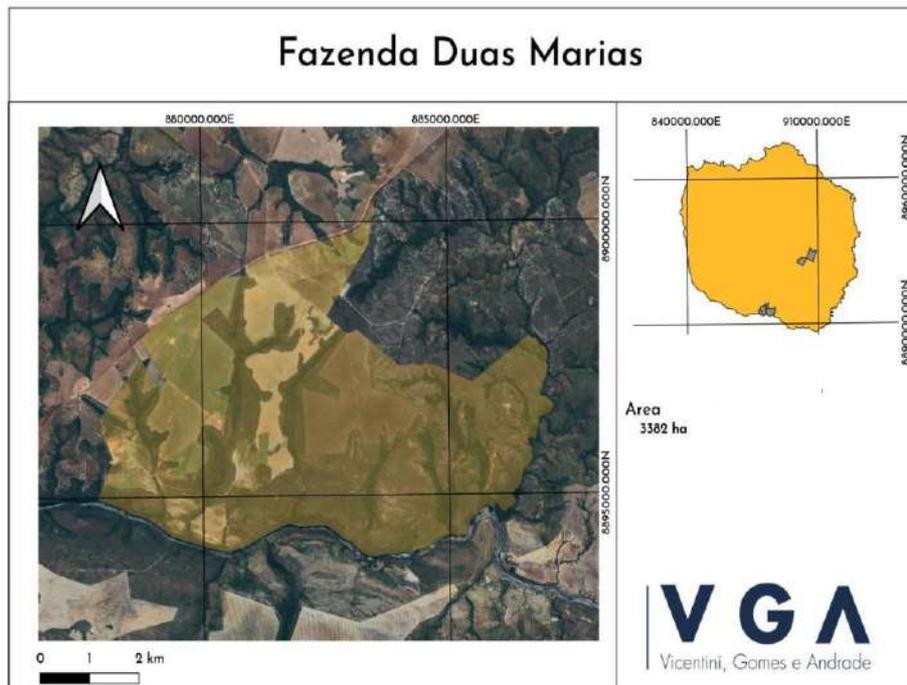
4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020)

No caso dos autos, tem-se que o principal estabelecimento dos autores está sediado no município de Rio Sono/TO, sendo ele o local em que se concentra o maior volume de negócios da empresa, sendo este o mais relevante sob o ponto de vista econômico.

A área utilizada para o desenvolvimento das atividades é composta pelas Fazendas Duas Marias e Duas Marias 1, que totalizam, aproximadamente, **6.398** (seis mil trezentos e noventa e oito) hectares:



Distribuição das terras no município de Rio Sono, Tocantins.



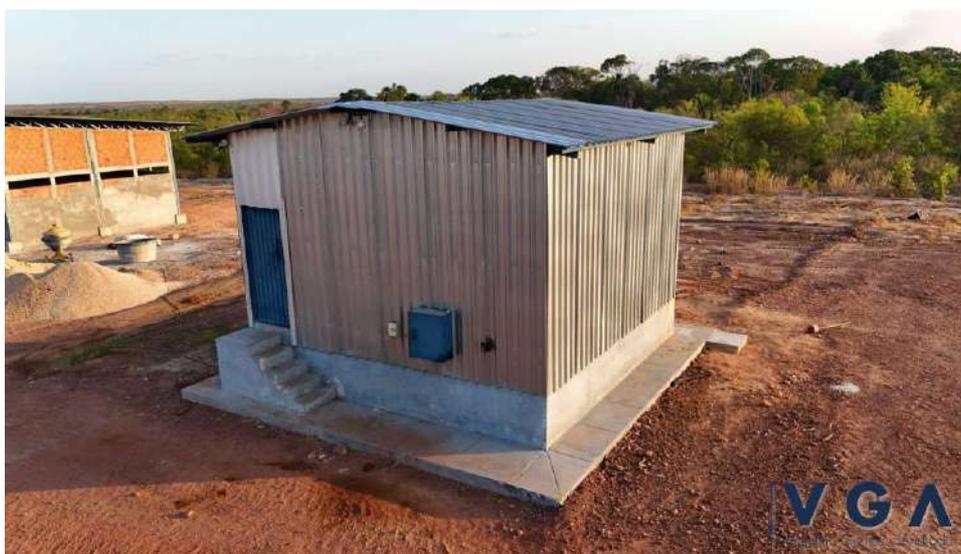
Neste local se centraliza a tomada de todas as decisões diretivas da atividade desenvolvida pelo grupo, localiza o escritório administrativo, de onde decorrem todas as decisões atinentes ao desenvolvimento das atividades e negócios firmados pelos autores.

Observa-se que, em que pese os Autores desenvolverem suas atividades em outras localidades, as áreas rurais situadas em Tocantins representam, isoladamente, mais de 50% das áreas voltadas para o plantio das culturas.

Soma-se a isto também que a estrutura nesta localidade é completa, possuindo galpões para abrigo de maquinário, de combustível, além de fábrica de *bioinsumos*, e, também, alojamento para os colaboradores:



Galpão para abrigo de maquinário.



Galpão para armazenamento de combustível.



Fábrica de bioinsumos.



Alojamento para colaboradores.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins, em consonância com o STJ, também entende que o foro competente para processar e julgar demanda de tal natureza é o local em que se centralizam as atividades mais importantes do devedor:

TJTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o do local do principal estabelecimento do devedor.

2. O principal estabelecimento é definido como aquele que concentra o maior volume de negócios e onde se encontra o centro das principais atividades do devedor.

3. As atividades agrícolas do agravante são exercidas predominantemente em propriedades rurais situadas nos municípios de Rio Maria/PA e Floresta do Araguaia/PA, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e registros empresariais.

4. A jurisprudência brasileira tem reiterado que o juízo competente para a recuperação judicial é aquele do local que concentra o maior volume de negócios do devedor, independentemente de alterações posteriores na sede das operações. Precedentes do STJ.

5. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0007672-46.2024.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 24/07/2024, juntado aos autos em 07/08/2024 16:59:03)

Assim, uma vez que é em Rio Sono/TO de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais, ou seja, no local em que se centraliza a direção geral de seus negócios, caracterizando-se como o centro nevrálgico das operações, e, tendo em vista que é a comarca de Novo Acordo/TO que possui jurisdição quanto ao citado município, é este o Juízo competente para processar e julgar a presente recuperação judicial.

3. HISTÓRICO DOS PRODUTORES RURAIS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

O Grupo Pereira teve suas raízes estabelecidas há aproximadamente quinze anos, sob a liderança do patriarca da família, genitor dos Autores, Eduardo e Fernando. Proprietário de imóveis rurais, dedicava-se, contudo, ao exercício da medicina, circunstância que o impedia de administrar diretamente as atividades agropecuárias em suas propriedades. Diante dessa realidade, à época, optou-se pelo arrendamento das terras a terceiros, assegurando, assim, a continuidade de sua exploração produtiva.

O Requerente Eduardo, após concluir sua formação em Direito, identificou no setor agropecuário um campo fértil para novos empreendimentos. Diante das oportunidades que se apresentavam no mercado rural, optou por dedicar-se às atividades agrícolas, iniciando sua trajetória no agronegócio com o arrendamento de 75 hectares de terras, uma vez que as propriedades de seu pai ainda estavam vinculadas a contratos de arrendamento com terceiros.

Decorridos três anos, com o término do contrato de arrendamento das terras pertencentes a seu pai e respaldado pelo êxito já alcançado nas atividades agropecuárias que vinha desenvolvendo, o Requerente Eduardo decidiu retomar as propriedades da família, passando a explorá-las diretamente, consolidando, assim, sua atuação no setor rural.

Posteriormente, o Requerente Fernando, irmão de Eduardo, uniu-se ao empreendimento agrícola, agregando esforços ao desenvolvimento das atividades rurais. Ao lado de sua esposa, Jordana, consolidou-se, assim, um grupo familiar dedicado à expansão e aprimoramento da produção agropecuária, fortalecendo a continuidade e a prosperidade do negócio.

Nos anos subsequentes, a expansão das atividades agropecuárias levou à incorporação de novas áreas por meio de arrendamentos estratégicos. Atualmente, os Requerentes desenvolvem suas operações em propriedades tanto de titularidade própria quanto arrendadas, com distribuição neste Estado e em Goiás, consolidando, assim, sua presença no setor rural.

Ao longo dos anos, os Requerentes promoveram, de forma gradual e estratégica, a abertura de novas áreas rurais, sempre direcionando os recursos obtidos na própria atividade para a sua expansão e fortalecimento. Esse ciclo de reinvestimento não apenas consolidou suas operações, mas também contribuiu significativamente para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico da região.

Todavia, nos últimos anos, o setor agropecuário enfrentou adversidades severas, sendo impactado negativamente por uma série de fatores, dentre os quais se destacam:

- **2016 – Perda na Safrinha:** Em 2016, os autores perderam 100% da safrinha correspondente a uma área total de 400 hectares, devido à falta de chuvas.¹ A situação foi tão extrema que o maquinário não conseguia entrar nas áreas para efetuar a colheita. O período de seca foi noticiado amplamente nos canais de comunicação, uma vez que este afetou todas as etapas de desenvolvimento do cultivo, desde a fase inicial até o enchimento dos grãos, o que comprometeu todo o processo de produção;
- **2020 – Covid-19:** A pandemia desencadeou negativos efeitos na economia mundial e provocou uma repercussão ampla no setor agropecuário brasileiro, interferindo nas redes de fornecimento, na logística e na procura por produtos agrícolas;
- **Crise hídrica:** O Brasil, em especial a região centro-oeste brasileira foi fortemente atingida pela crise hídrica em decorrência do fenômeno “El Niño”, provocando uma escassez hídrica imensa, chegando ao ponto de diversos municípios goianos decretar situação de emergência pela falta de chuvas;
- **2022/2023 – Perdas na Safra no Tocantins:** Na safra de 2022/23 houve uma perda expressiva de 200 hectares da safra também devido à falta de chuvas.
- **2022 – Conflito entre a Rússia e Ucrânia. Aumento dos custos com insumos:** O conflito entre a Rússia e a Ucrânia, que teve início em 2022, teve como uma das consequências imediatas o aumento substancial nos custos de insumos agrícolas, especialmente os fertilizantes, uma vez que 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados.
- **2023/2024 – Perdas na safra:** As últimas safras foram as mais afetadas nos últimos tempos. Entretanto, as perdas foram ocasionadas pelo excesso de chuva, sendo que boa parte da soja apodreceu. A Produtividade caiu drasticamente, saindo de 65 sacas por hectares para 48

¹ <https://g1.globo.com/goias/noticia/2016/05/seca-provoca-perdas-na-producao-do-milho-safrinha-em-cidades-goianas.html>

sacas por hectares. Da mesma forma aconteceu com a safrinha do milho. Nas duas últimas safrinhas, o milho que tinha produtividade de 120 sacas por hectares foi para 60 sacas, ou seja, 50% da produção foi perdida;

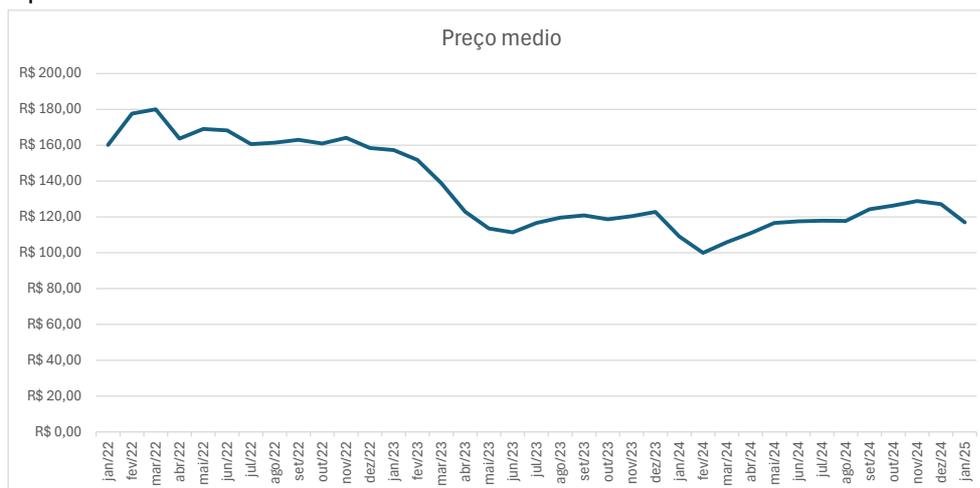
- **Elevação das taxas de Juros** – Nos últimos anos houve uma piora no cenário macroeconômico do Brasil, gerando aumento significativo na taxa SELIC: entre os anos de 2021 a janeiro 2025, a taxa de **juros subiu de 2% a.a. para 13,25% a.a.**, o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias dos Produtores, que utiliza dos financiamentos agrícolas para custeio e investimentos em suas atividades.

Segundo informado através da Ata de Reunião 268² do COPOM dos dias 28 e 29/01/2025, o comportamento da taxa básica de juros é o seguinte:

“O cenário mais recente é marcado por desancoragem adicional das expectativas de inflação, elevação das projeções de inflação, resiliência na atividade econômica e pressões no mercado de trabalho, o que exige uma política monetária mais contracionista.

O Copom então **decidiu elevar a taxa básica de juros em 1,00 ponto percentual, para 13,25% a.a.**, e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante.”

- **Queda no preço da soja** - No último ano (2024) houve substancial redução nos preços da soja no Centro-Oeste, isto porque, enquanto a saca de soja vinha sendo comercializada no ano anterior na média de R\$ 160,00, em 2024, o valor da saca passou a R\$ 99,00. Essa forte queda impactou fortemente o faturamento do Produtor³.



² <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom>

³ <https://consultaprecosdemercado.conab.gov.br/#/home>

As notícias comprovam o cenário desanimador advindo da citada queda:

Queda no preço da soja travou comercialização da safra 2023/24

Avaliação é da Agroconsult. Problemas climáticos em diversas regiões produtoras levaram a um recorde de replantio nesta temporada

CNN
BRASIL **MONEY**

Soja despensa para o nível mais baixo em 4 anos

Um dólar mais forte também pesou sobre os futuros de grãos dos EUA

Reuters

18/12/2024 às 18:19



- **Elevação da Taxa de Câmbio (Dólar)** - Em 2024 o Brasil apresentou uma elevação significativa na taxa cambial do Dólar, saindo, em fevereiro de 2024, de uma taxa de 4,50 para 5,70 em fevereiro de 2025, tendo chegado a mais de R\$ 6,00 em dezembro de 2024. Os custos com insumos/defensivos e outros têm forte impacto com a elevação do Dólar, uma vez que a grande maioria dos insumos são importados.

Em decorrência de todo esse cenário, conforme já comentado, além de outros, houve uma alta expressiva dos preços dos insumos para plantio, colheita, armazenagem e distribuição.

Todos esses fatores afetaram diretamente a lucratividade e fluxo de caixa dos Requerentes, gerando uma grande preocupação com liquidez financeira, haja vista, já não estar conseguindo honrar as dívidas contraídas.

Nesse cenário de falta de capital de giro com uma dívida na qual não conseguirá honrar a curto prazo, aliados a pedidos de consolidação de propriedade de bens essenciais para o desenvolvimento das atividades, os produtores chegaram a difícil conclusão de que seria necessário ajuizar o pedido

de Recuperação Judicial, para que seja possível efetuar uma renegociação de suas dívidas (valores, juros e prazos) para manter as suas atividades.

4. DA VIABILIDADE DO GRUPO

As múltiplas causas das razões da crise vivenciadas pelos autores mostram um cenário crítico, cuja reestruturação requer medida excepcional, tal como ocorre em demandas de tal natureza.

Ressalta-se, contudo, que as dificuldades de ordem financeira, em que pese graves, são momentâneas, de modo que, utilizando-se dos meios fornecidos pela legislação de regência, os autores poderão – e certamente assim o farão – promover a reestruturação de seu passivo.

Não se pode desprezar, ainda, o interesse coletivo ao soerguimento dos autores, posto que estes geram renda em diversas escalas, desde aquelas advindas da geração de empregos a receitas decorrentes do recolhimento de tributos.

Desta forma, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial pleiteado no caso em tela visa cumprir o objetivo precípua disposto no art. 47, da LRF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, mesmo vivenciando, atualmente, um cenário desfavorável, os autores possuem plena capacidade de, através do processamento da presente demanda, reestabelecer-se economicamente e superar a crise econômico-financeira, mantendo, com isto, a fonte produtora, o emprego dos colaboradores, o interesse dos credores, e, ainda, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o fomento da atividade econômica.

5. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da Comprovação da Atividade Empresarial Rural

Como se sabe, a Lei de Regência disciplina, em seu artigo 1º, *"a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor"*, de modo que torna clara a intenção do legislador em incluir a possibilidade de requerimento pelo sujeito enquadrado como empresário.

É fato comprovado que os Requerentes exercem há longos anos a atividade de Produtores Rurais, conduzindo-a de forma contínua e organizada. Trata-se de um ofício enraizado na tradição familiar, voltado à geração de resultados econômicos, concretizados por meio do cultivo de grãos e da participação ativa nas dinâmicas do setor agropecuário.

As alterações trazidas pela Lei 14.112/20 foram ainda mais específicas e regulamentou a possibilidade de o produtor rural requerer a sua recuperação judicial, independente da data de registro na Junta Comercial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do art. 48, da Lei 11.101/05.

As atividades desenvolvidas pelo Grupo Pereira por mais de 02 dois anos são comprovadas através dos documentos contábeis exigidos na legislação de regência, tal como os balanços patrimoniais, livro caixa do produtor rural e pela declaração do imposto sobre a renda da pessoa física.

Chancelando a questão acerca da legitimidade dos Autores para a propositura da recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia por meio do Tema 1.145, especialmente no que diz respeito ao registro do produtor rural perante a Junta Comercial:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

Sob este aspecto, têm-se que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito formal para ajuizamento da ação de soerguimento, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade.

Até mesmo por isso, a redação conferida ao §3º do artigo 48, da Lei 11.101/2005 aponta que a demonstração da atividade rural pode ser feita por meio da apresentação do *“Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial”*.

E é nesse sentido que, da análise da documentação colacionada aos autos, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural pelos Requerentes.

Deste modo, considerando que a documentação acostada à presente exordial atesta **(i)** o exercício de atividade rural há mais de dois anos e **(ii)** a inscrição perante a Junta Comercial do Estado de Goiás anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, a legitimidade dos requerentes resta evidenciada

6. DO ROL DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 E 51 DA LEI 11.101/05

Autores não são falidos, não tiveram falência decretada nem obtiveram concessão de Recuperação Judicial – Certidões Comprobatórias

Antes de adentrar à apresentação da documentação exigida para a instrução do pedido inicial de recuperação judicial, os Autores declaram, de forma expressa, que preenchem integralmente os requisitos previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, conforme já exposto. Ademais, esclarecem que jamais tiveram a falência decretada, tampouco recorreram anteriormente ao instituto da recuperação judicial, circunstâncias devidamente comprovadas pelas certidões anexadas aos autos.

Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LFR, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (art. 51, §6^o c/c art. 48, §3^o);
- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (inciso III);
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (inciso IV);
- Certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado (inciso V);
- Relação dos bens particulares dos requerentes (inciso VI);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome dos requerentes (inciso VII);

⁴ Art. 51. (...) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (...)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

⁵ Art. 48. (...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

- Certidões dos Tabelionatos de Protesto situados na comarca do domicílio e da sede dos requerentes (inciso VIII);
- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais (inciso IX);
- Relação do passivo fiscal (inciso X);
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (inciso XI).

Como se observa, uma vez preenchidas as exigências legais, deve ser deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, como definido no artigo 52, *caput*, da LRF.

Sob este aspecto, convém reproduzir o entendimento jurisprudencial:

TJGO EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade uma vez que é possível extrair da peça recursal as razões do inconformismo da parte em relação ao que foi decidido pelo juízo de primeira instância, razão por que deve ser rejeitada a preliminar de irregularidade formal do agravo de instrumento. 2. A Lei n.º 11.101/2005 estabelece os **critérios formais** para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. 3. O art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe que estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento do pedido de recuperação judicial. 4. A perícia prévia é medida excepcional na demanda de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, amoldando-se necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade dos requerentes. Logo, preenchidos os requisitos legais exigidos, correta a decisão agravada que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial almejada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5311360-52.2024.8.09.0146 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2024)

TJGO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. **O deferimento da recuperação judicial envolve apenas os requisitos formais dos estabelecidos na legislação de regência** nesse primeiro estágio não cabe ao dirigente processual perquirir a autenticidade das informações inseridas nos documentos e averiguar a viabilidade econômica da empresa, que será aferido no curso do procedimento. 2. É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas,

desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual. A solução não viola a sistemática da lei 11.101/2005, atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia. 3. A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-GO - AI: 52968673320188090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021)

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar dos documentos que acompanham a exordial.

7. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Possibilidade expressamente prevista após as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020

Não é demais rememorar que as alterações da Lei 11.101/2005, incluídas pela Lei 14.112/2020, possibilitaram aos devedores requererem a consolidação processual nos termos do artigo 69-G: *"Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

De maneira excepcional, o magistrado, verificando a existência dos requisitos previstos no artigo 69-J, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Como já exposto, os Autores **(i)** atuam em conjunto na mesma atividade rural (plântio agrícola); **(ii)** pertencem ao mesmo núcleo familiar (irmãos e cunhadas); **(iii)** possuem credores e colaboradores em comum; **(iv)** comungam da mesma contabilidade e do mesmo setor financeiro; **(v)** utilizam as mesmas áreas de plântio; **(vi)** utilizam a mesma estrutura administrativa.

É cabalmente comprovado, por meio da documentação anexada aos autos, a existência de garantias cruzadas entre os Requerentes. A exemplo:

Página: 18
Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 40/11161-X, emitida nesta data por EDUARDO LOPES PEREIRA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.250.000,00, com vencimento final em 01/07/2028.

Declaro(amos) que estou(amos) cliente(s) da minha(nossa) obrigação de providenciá-lo, estando de posse das vias necessárias para tal mister, sendo que uma delas (a via não negociável) devidamente registrada se(n)os) pertence, comprometendo-se (nos) a devolver a via negociável ao Banco com o devido registro.

PONTALINA-GO, 24 de novembro de 2022.

EDUARDO LOPES PEREIRA, nascido(a) em 24.02.1985, BRASILEIRO(A), CASADO(A) SOB REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, filho(a) de NILVA LOPES PEREIRA e MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) a RUA 03 28-00 04, ST CLÁUDIO, PONTALINA-GO, CEP: 75.620-000, CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr.: 0283934802, matricado(a) por DETRAN GO em 24.04.2018, CPF nr.: 000.147.911-74, E-mail: eduardometron@hotmail.com

INTERVENIENTE(S) GARANTE(S):

Assino(amos) esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, constituindo HIPOTECA CEDULAR de IMÓVEL RURAL, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo(s) Emitente(s).

REGULARIDADE FISCAL - Apresento(amos) os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, número de série DOBB-21BD-38B5-F46F, emitida em 13/07/2022.

OBRIGACÃO ESPECIAL - REGULARIDADE FISCAL - Para efeito de liberação de recursos (integral ou parcial), comprometo-me a apresentar ao Banco do Brasil o seguinte documento, com validade nas datas das liberações: Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Página: 19
Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 40/11161-X, emitida nesta data por EDUARDO LOPES PEREIRA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.250.000,00, com vencimento final em 01/07/2028.

FERNANDO LOPES PEREIRA, Brasileiro(a), filho(a) de NILVA LOPES PEREIRA, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, AGRICULTOR, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em AV AVENIDA DIOLINO ALVES DOS SANTOS SN QUADRA B LOTE 1, VILA BRASIL, PONTALINA-GO, CEP: 75.620-000, portador(a) do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 02174027600/DETRAN GO e inscrito(a) no CPF sob o nr. 997.584.661-00, E-mail: fernandosagat@hotmail.com.

Assino também esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na qualidade de cônjuge/convivente de FERNANDO LOPES PEREIRA para declarar que dou meu consentimento a constituição da garantia descrita a cláusula GARANTIAS, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão da parte integrante da minha meação.

REGULARIDADE FISCAL - Apresento(amos) os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, número de série D325.C5BC.3401.1982, emitida em 13/07/2022.

OBRIGACÃO ESPECIAL - REGULARIDADE FISCAL - Para efeito de liberação de recursos (integral ou parcial), comprometo-me a apresentar ao Banco do Brasil o seguinte documento, com validade nas datas das liberações: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Página: 18

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 40/11162-8, emitida nesta data por EDUARDO LOPES PEREIRA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.650.000,00, com vencimento final em 01/08/2027.

PRAZO DE PAGAMENTO - O(s) pagamento(s) será(ão) efetuado(s) na praça de emissão deste título.

DECLARAÇÃO ESPECIAL - RECEBIMENTO DE VIA DE INSTRUMENTO DE CRÉDITO - O presente instrumento é emitido em 03 vias, sendo que nenhuma foi entregue uma via não negociável. Nas hipóteses em que é necessário registro cartorário, declaramos que estou(amos) cliente(s) da minha(nossa) obrigação de providenciá-lo, estando de posse das vias necessárias para tal mister, sendo que uma delas (a via não negociável) devidamente registrada no(s) pertence, comprometendo-me (nos) a devolver a via negociável ao Banco com o devido registro.

601AMIA-00, 24 de novembro de 2022.

EDUARDO LOPES PEREIRA, Brasileiro, filho de Maurício Pereira Dos Santos e Nilva Lopes Pereira, Casado - Separado de Bens, Agricultor, residente e domiciliado à Rua O3, 28-00 SE, St. Clube, Pontalina - GO, CEP 75.620-000, Carteira Nacional de Habilitação nº 02819034202, emitida por DETRAN GO em 24/04/2018, e inscrito no CPF sob o nº 000.147.811-74, endereço eletrônico eduardolopes@hotmail.com.

INTERVENIENTE(S) GARANTE(S):

Assino(amos) esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, constituindo HIPOTECA CEDULAS de IMÓVEL RURAL, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo(s) Emitente(s).

PREVIDÊNCIA SOCIAL - Declaro(amo-nos), sob as penas da lei, que não sou(somos) responsável(eis) direto(s) pelo recolhimento de contribuições sobre minha(nossa) produção para a Previdência Social, eis que não comercializo(amos) meus(nossos) próprios produtos no varejo a consumidor pessoa física ou a adquirente domiciliado no exterior e, ainda, a outro produtor rural pessoa física ou segurado especial e que não possui(amos) trabalhadores a meu(nosso) serviço.

Assino também esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na qualidade de cônjuge/convivente de FERNANDO LOPES PEREIRA para declarar que dou meu consentimento a constituição da garantia descrita a cláusula GARANTIAS, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão da parte integrante da minha reação.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - Declaro(amo-nos), sob as penas da lei, que não sou(somos) responsável(eis) direto(s) pelo recolhimento de contribuições sobre minha(nossa) produção para a Previdência Social, eis que não comercializo(amos) meus(nossos) próprios produtos no varejo a consumidor pessoa física ou a adquirente domiciliado no exterior e, ainda, a outro produtor rural pessoa física ou segurado especial e que não possui(amos) trabalhadores a meu(nosso) serviço.

JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA, Brasileira, filha de Leovaldo Candido Miranda e Deuzeli Alves Fernandes Miranda,

Página: 19

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 40/11162-8, emitida nesta data por EDUARDO LOPES PEREIRA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$1.650.000,00, com vencimento final em 01/08/2027.

outro produtor rural pessoa física ou segurado especial e que não possui(amos) trabalhadores a meu(nosso) serviço.

FERNANDO LOPES PEREIRA, Brasileiro, filho de Maurício Pereira Dos Santos e Nilva Lopes Pereira, Casado - Comunhão Parcial, Agricultor, residente e domiciliado à Av Avenida Diolino Alves Dos Santos, Sn Quadra B Lote 1, Vila Brasil, Pontalina - GO, CEP 75.620-000, Carteira Nacional de Habilitação nº 02174057600, emitida por DETRAN GO em 29/08/2017, e inscrito no CPF sob o nº 937.584.661-00, endereço eletrônico madeireira_parais@hotmail.com.

Assino também esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na qualidade de cônjuge/convivente de FERNANDO LOPES PEREIRA para declarar que dou meu consentimento a constituição da garantia descrita a cláusula GARANTIAS, a qual abrangerá a totalidade dos referidos bens, sem exclusão da parte integrante da minha reação.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - Declaro(amo-nos), sob as penas da lei, que não sou(somos) responsável(eis) direto(s) pelo recolhimento de contribuições sobre minha(nossa) produção para a Previdência Social, eis que não comercializo(amos) meus(nossos) próprios produtos no varejo a consumidor pessoa física ou a adquirente domiciliado no exterior e, ainda, a outro produtor rural pessoa física ou segurado especial e que não possui(amos) trabalhadores a meu(nosso) serviço.

JORDANA CANDIDA ALVES MIRANDA, Brasileira, filha de Leovaldo Candido Miranda e Deuzeli Alves Fernandes Miranda,



Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

ITUMBIARA - GO 29 de Maio de 2023.
LOCAL/DATA

Assinado digitalmente por:
ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA
CPF: 003.795.611-66
Certificado emitido por AC CONSULTI BRASIL RFB
Data: 29/05/2023 19:14:40 -03:00

Assinatura do Emitente: ARYANNE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA
CPF: 003.795.611-66

Assinado digitalmente por:
EDUARDO LOPES PEREIRA
CPF: 000.147.811-74
Certificado emitido por AC CONSULTI BRASIL RFB
Data: 29/05/2023 19:15:25 -03:00

Assinatura do Interveniante Garantidor: EDUARDO LOPES PEREIRA
CPF: 000.147.811-74

Relembre-se que os Requerentes compõem uma unidade familiar e estão envolvidos na mesma cadeia empresarial, sendo evidente a atuação conjunta destes no mercado.

Os credores têm pleno conhecimento desta unidade, afinal, os devedores atuam e participam de todos os contratos firmados, seja como devedor principal ou garantidor (garantias cruzadas), tornando-se devedores solidários entre si.

É nesse sentido que se faz necessária a união dos produtores rurais no polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que atendem ao disposto no artigo acima transcrito.

José A. Engrácia Antunes define os grupos societários como *“todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum.”* (ENGRÁCIA ANTUNES, José A. *Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 52).

Não há outra conclusão senão a de reconhecer que o direito material buscado toca a mais de um titular; há identidade dos pedidos formulados por eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.

É dizer: os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial). Isto justifica o litisconsórcio ativo, arremetida numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc, sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.

A própria lei de regência, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

É por isso que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Este entendimento, inclusive, pode ser observado nos precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE PARTES. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 01. Ocorre litispendência quando há tríplex identidade, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. In casu, a primeira demanda fora proposta por uma pessoa jurídica e quatro pessoas físicas, enquanto a segunda (autos originários a esse recurso) foi ajuizada por quatro sociedades de responsabilidade limitada, mais uma pessoa jurídica. Inexiste, portanto, identidade de partes apta a configurar litispendência. 02. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. 03. **Na espécie, as agravadas demonstram possuir garantias cruzadas, atuação conjunta no mesmo ramo do mercado, e credores em comum. Além disso, observa-se que o liame entre elas é incontestado, já que as empresas do grupo econômico têm origem familiar, sendo os respectivos representantes parentes próximos. Nesse passo, tem-se que restou evidenciada a confusão entre ativos e passivos das recorridas, já que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de**

tempo ou de recursos, de modo que estão preenchidos os requisitos para a decretação da consolidação substancial. 04. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 55961351020248090051, Relator: PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.3. **A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.**4.O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. **Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada.** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2024)

De fato, resta incontroverso, a partir da documentação juntada, que os requerentes compartilham credores, fornecedores, estruturas contábil e administrativa, de modo que o procedimento de soerguimento somente terá êxito se processado em litisconsórcio ativo, no intuito de viabilizar o prosseguimento da atividade rural.

Ante o exposto, requer-se o deferimento do pedido de consolidação processual (art. 69-G) e substancial (art. 69-J), conforme acima demonstrado, reconhecendo-se a necessidade de deferir o litisconsórcio ativo.

8. DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL REALIZADA PELOS AUTORES.

Registros fotográficos

A fim de não pairar dúvidas quanto ao regular funcionamento da atividade empresarial, apresenta-se abaixo registros fotográficos das áreas utilizadas para o cultivo das culturas:



Galpão para maquinários



Vista aérea de uma das fazendas.



Vista aérea de uma das fazendas.



Vista aérea de uma das fazendas.



Vista aérea de uma das fazendas.



Galpão para armazenamento de insumos e maquinário



Pivôs centrais

9. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Documentos de interesse do Juízo e do Administrador Judicial

Os autores, ao distribuir o pedido, o fizeram em segredo de justiça, em decorrência da confidencialidade das informações, tal como o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os extratos bancários, sob pena de violar o direito de proteção à intimidade, protegida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X).

Os documentos colacionados nos autos podem, inclusive, violar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, conforme abaixo:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Assim, frente a sensibilidade dos documentos anexados envolvendo produtores rurais, mostra-se crucial a tramitação do feito em segredo de justiça até, pelo menos, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não se deve ignorar, também, o interesse social disposto neste caso, de modo que é cabível o segredo de justiça (art. 189, I, do CPC).

Todavia, caso este Juízo entenda pela retirada do segredo de justiça, requer-se que, após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o que se acredita, sejam as declarações de imposto de renda trasladadas para incidente em apenso, a fim de resguardar as informações sensíveis dos requerentes.

10. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional, com a consequente antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, e veículos –, bem como dos imóveis, especialmente em relação às matrículas de **nº 2.772** (CRI de Rio Sono/TO) e **15.314** (CRI de Pontalina/GO), uma vez que há em trâmite procedimento extrajudicial visando a consolidação das referidas propriedades, com a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis acima mencionados para que se abstenham de proceder à consolidação da propriedade;

- b)** O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, sob o rito da consolidação substancial (art. 52 c/c 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05);
- c)** Seja nomeado administrador judicial, devendo este ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas;
- d)** A dispensa de certidões negativas para que os autores exerçam suas atividades empresariais;
- e)** Seja ordenada a suspensão de todas as execuções em face dos autores, bem como o reconhecimento de impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais às suas atividades de seu estabelecimento (artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05);
- f)** Seja declarada a competência exclusiva deste Juízo para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que afete o patrimônio e as atividades dos autores;
- g)** Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos existentes decorrentes de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;
- h)** Seja fixado, desde logo, multa diária no valor não inferior a R\$ 2.000,00 em caso de inobservância dos efeitos do "*stay period*";
- i)** A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente demanda;
- j)** Seja expedido ofício à Junta Comercial para anotação do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da LRF);
- k)** A publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

Pugna, por fim, que todas as intimações serão direcionadas aos procuradores **Dr. Floriano Gomes da Silva Filho, OAB/GO 6.973** e **Dr. Victor Andrade Costa Teixeira – OAB/GO 33.374**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 206.754.928,45 (duzentos e seis milhões setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia-GO, 21 de fevereiro de 2025.

FLORIANO GOMES DA SILVA FILHO
OAB/GO 6.973

VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA
OAB/GO 33.374